

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS – ESTADO DE SANTA CATARINA

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2023 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E/OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADOS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS.

A Empresa C. BRASIL SERVIÇOS DE LIMPEZA CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, ora Recorrente, inscrita no CNPJ sob nº 10.745.254/0001-92, localizada na Rua Marcio Rodrigues de Oliveira, 220 – Lote B 21 – Parque Industrial II, Curiúva/ PR, CEP 84.280-000, fone (43) 3545-1057, e-mail licitacao@cbrasilserv.com.br, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Jose Felipe Carneiro Kulik, brasileiro, empresário, portador do RG nº 9.789.788-3 SESP/PR e do CPF nº 004.351.179-12, vem interpor **RECURSO** de forma tempestiva, contra decisão da Sra. Pregoeira por habilitar a empresa KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI, ora Recorrida, pelas razões a seguir expostas.

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente participou do pregão em epígrafe, onde a Recorrida consagrou-se vencedora provisória do processo licitatório.

Diante das inconformidades constatadas entre os documentos da Recorrida e dos atos da Comissão de Licitação quando comparados com o edital, a Recorrente motivou sua intenção recursal.

Nesse sentido, devemos analisar os documentos de determinado licitante e em paralelo as cláusulas editalícias, normas vigentes e

demais documentos incorporados no processo em todas as etapas que envolvem a licitação.

São elas, que regulam todo o processo de contratação, e asseguram aos envolvidos o tratamento imparcial, isonômico e justo no processo licitatório.

Dessa forma, o respeito pelas normas editalícias torna-se fundamental para que o processo não se afaste do princípio da legalidade, isso porque um dos vários pilares que sustentam a contratação pública é princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A corte máxima de Contas, em diversas oportunidades define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Ainda, cabe a d. Pregoeira e equipe de apoio assegurar o cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública, descritos no artigo 37 da Carta Magna e do artigo 3º, caput da Lei 8.666/93, como segue:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe observar que o Edital, as peças que o compõem, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas. E considerando que nenhuma empresa obteve êxito em demonstrar possíveis vícios no instrumento convocatório que pudessem alterar suas exigências, o edital torna-se lei interna entre as partes vinculando todos os atos cometidos no curso do processo licitatório.

a) DA CERTIDÃO DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA NO CREA

O edital, especificamente página 7, elenca as exigências relativas à qualificação técnica. Um dos itens exige que as empresas apresentem Certidão de registro da pessoa jurídica no CREA, veja:

*RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
I - Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;*

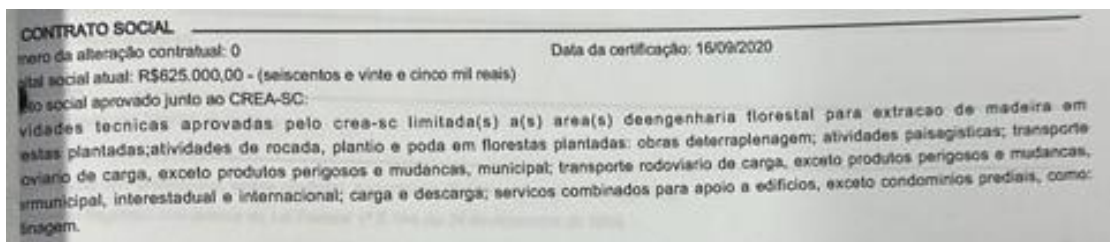
O documento apresentado pela Recorrida está totalmente incompatível com as exigências do sistema CREA/ CONFEA, uma vez que na certidão não consta sequer objeto compatível com o do certame.

Nos registros do CREA/SC consta que a Recorrida realiza apenas serviços relacionados a engenharia florestal, os quais transcrevemos:

Objeto Social aprovado junto ao CREA/SC

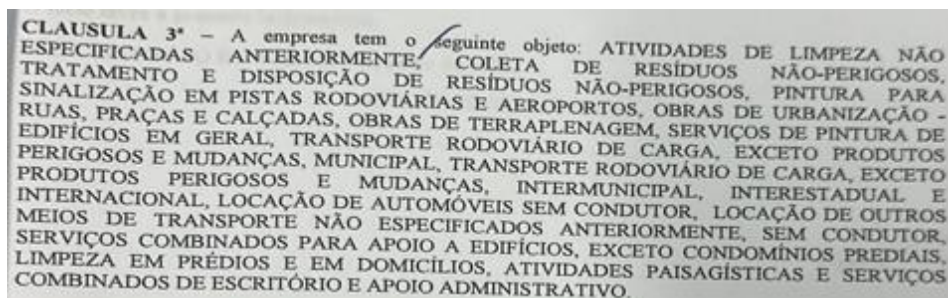
Atividades técnicas aprovadas pelo CREA/SC limitada(s) a(s) área(s) de engenharia florestal para extração de madeira **em florestas plantadas**; atividades de roçada, plantio e poda **em florestas plantadas**; obras de terraplanagem; atividades paisagísticas; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos e mudança, intermunicipal, interestadual e internacional; carga e descarga; serviços combinados de apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, como: jardinagem.

Nota-se que inexistente atividade relacionada à limpeza urbana, apenas com “florestas plantadas”.



Trecho da Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA/SC da Recorrida.

O objeto social não está compatível com a última alteração do contrato social consolidado. No documento, além das atividades descritas na certidão do CREA, consta que a empresa realiza serviços de “limpeza não especificados anteriormente, coleta de resíduos não perigosos, tratamento e disposição de resíduos não perigosos, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos e obras de urbanização – ruas, praças e calçadas”.



Trecho da última alteração do contrato social consolidado da Recorrida.

Em outras palavras, temos que a Recorrida readequou seu objeto social porém não informou ao órgão fiscalizador, o que pode resultar na suspensão e/ou embargo das atividades não autorizadas pelo CREA.

Além dessas divergências a certidão de registro no CREA aponta que o capital social da Recorrida é de R\$625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais).

Enquanto a Clausula Segunda do Contrato Social Consolidado, demonstra que o capital social é de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

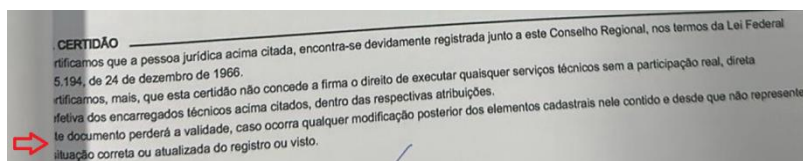
O endereço está igualmente desatualizado, nos registros do CREA consta que a sede está localizada à Rua Julio Renato Bolt, 267 – São Cristovão do Sul. Já no contrato social atual temos que na verdade a sede está localizada à Rua Hercílio Lima, 156, mesmo Município.

O próprio documento apresentado pela Recorrida, Certidão de Registro no CREA/SC, menciona que **“o documento perderá sua validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contido e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto”**.

Este é um formulário oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC). O documento contém as seguintes informações:

- EMPRESA:** Nome: Recorrida; Serviço De Conservação Rodoviária Estadual; Registro: 149024-0; CNPJ: 10.745.254/0001-92.
- CONTRATO SOCIAL:** Valor atualizado: R\$625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais); Data de certificação: 16/09/2017.
- RESPONSÁVEIS TÉCNICOS:** Nome: Mauricio Jose Canha; CPF: 064000-6; Data de validade: Indeterminada.
- QUADRO TÉCNICO:** Não informado.
- CERTIDÃO:** Declara que a pessoa jurídica acima citada encontra-se devidamente registrada junto ao Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 20 de dezembro de 1966.

O documento também possui um QR code e informações de contato do CREA-SC no rodapé.



Além disso, para elucidar a questão, começamos citando o Art. 2º, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266 CONFEA:

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. (Grifo nosso)

Assim, na medida em que a empresa Recorrida apresenta um contrato social de alteração contratual que muda do seu objeto, e uma certidão do CREA cujo **OBJETO, CAPITAL SOCIAL E ENDEREÇO não corresponde ao descrito no contrato**, resta evidente que a alteração não foi registrada no órgão, tornando a certidão emitida **desatualizada e inválida**, conforme menciona a Resolução do CONFEA, bem como consta no corpo da certidão da Recorrida.

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for válida. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo, portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA, nos termos do Art. 2, §1º, alínea “c” da Resolução nº 266/79, do CONFEA.

Efetivamente, nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e consequente emissão de nova certidão com dados atualizados.

Desta forma, a certidão que a Recorrida apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que

a torna inválida, e garante legitimidade ao pleito da Recorrente, qual seja: da reforma que reconheceu a Recorrida habilitada.

Cumprido frisar, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que deve visar tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes.

Portanto, se o próprio órgão certificador (CREA) disciplinou por meio de Resolução que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, **aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.**

Neste sentido, vale registrar que o pleito da Recorrente acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666/93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CREA, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME

apresentou a Certidão do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que está certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. A Certidão juntada pela empresa agravante no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista que a atualização do capital social ocorreu, segundo a própria empresa impetrante, em 2011, enquanto a certidão foi emitida em 15 de agosto de 2012. Tal fato torna inválida a certidão acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital. 5. Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentar no momento previsto no edital da licitação os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas, tendo agido de forma correta a Comissão Especial de Licitação ao considerar inabilitada a empresa ora agravante. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 63654020134050000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 15/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/08/2013) (Grifo Nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A

EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF - APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/12/2013 . Pág.: 199) (Grifo Nosso)

Dessa forma não é razoável habilitar empresa que não atende os requisitos técnicos exigidos pelo CREA/CONFEA, privilegiando-a em detrimento dos demais participantes.

Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais “organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região”.

Resta demonstrado que as alterações contratuais da Recorrida não foram registradas no CREA/SC, o que torna o documento apresentado desatualizado e inválido, o que é razão suficiente para refletir em sua inabilitação.

b) DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Especificamente quanto a exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica o edital do certame assim dispõe:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

VI - Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que

comprove que o licitante **realizou anteriormente todos os serviços descritos no item 1 do projeto básico com teor e quantidades equivalente aos constantes nesta licitação.** (grifo nosso)

Como se percebe pela simples leitura dessa exigência, os atestados de capacidade técnica devem comprovar que o interessado presta ou prestou **TODOS OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ITEM 1 do projeto básico**, sendo que a compatibilidade deve ser aferida mediante verificação das características qualitativas da prestação dos serviços. Portanto, não é qualquer atestado que se presta a tal fim.

Para melhor elucidação, importante analisarmos quais são os serviços descritos no item 1 do projeto básico.

1. DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA PARA OS OBJETOS LICITADOS:

Item	Produto	Quantidade	Unidade	Preço Unit. Máximo	Cotação Máxima
1	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MECANIZADA E MANUAL, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, ROÇADAS MANUAL NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, DESTE MUNICÍPIO.	1.100	HRS	R\$2.945,34	R\$ 3.239.874,00
2	SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA COM VASSOURA A SUÇÃO MONTADA SOBRE CAMINHÃO, COM MOTÓRISTA (HABILITADO EM CATEGORIA C).	40	DIA	R\$3.228,67	R\$ 129.146,80
3	SERVIÇO DE LIMPEZA E SANEAMENTO DAS PRAIAS DO MUNICÍPIO, DURANTE A TEMPORADA DE VERÃO.	6	MES	R\$1.438.929,04	R\$ 8.633.574,24
Total Geral:				R\$1.445.103,05	R\$ 12.002.595,04

O item 1 refere-se aos serviços de **capinação MECANIZADA** e manual, **varrição MECANIZADA** e manual e **roçada** manual. Frise que os interessados devem comprovar execução dessas atividades, demonstrando o mínimo de similaridade e compatibilidade técnica com o que se pleiteia no processo licitatório.

Para auxiliar no entendimento operacional, importante aprofundarmos o modo de execução dos serviços com objetivo de demonstrar a d. Pregoeira e equipe de apoio que não se trata de mera formalidade, mas da nítida ausência de demonstrativo de capacitação técnica da Recorrida.

Segundo o edital, os serviços de capinação e varrição MECANIZADA devem ser realizados com a utilização dos seguintes equipamentos:

“Prestação de serviço de limpeza urbana, capinação mecanizada e manual, varrição mecanizada e manual, roçadas manuais nas vias e logradouros públicos, pavimentadas ou não, do município de Bombinhas, contendo no mínimo:

02 (dois) mini pá carregadeira compacta com motor diesel, aspiração natural, potência mínima de 46 HP, transmissão hidrostática, freio de estacionamento nas quatro rodas, conjunto de braços fixados no chassi e elevação vertical, capacidade operacional de no mínimo 790 kg, altura aproximada de 2,95 metros, engate rápido mecânico, luzes de emergência, alarme de marcha ré, espelhos retrovisores e tanque de água para espargidor;

02 (dois) implementos de caçamba frontal com lâmina substituível parafusada com capacidade de carga aproximada de 790 kg;

01 (um) implemento de capinadeira mecânica com rotativa acionada por motor hidráulico, conjunto rotativo de cabos de aço e diâmetro aproximado de 25mm, fixado por mancal individual com rolamentos, engate rápido mecânico e hidráulico e sistema de água anti poeira;

01 (um) implemento de vassoura mecânica com caçamba recolhadora com motor de tração interno, acionamento hidráulico, cerdas de polipropileno, lâmina substituível parafusada, largura aproximada de 1,60 metros, engate rápido mecânico e hidráulico, sistema de água anti poeira;”

Segue imagem ilustrativa de parte do descritivo exigido acima:



Esse equipamento refere-se exclusivamente aos serviços mecanizados descritos no item 1. Ainda na sessão questionamos que a Recorrida não apresentou nenhum atestado comprovando execução de serviços mecanizados, nos termos do item 1 e da exigência descrita na qualificação técnica da habilitação.

Não estamos indagando sobre a necessidade de comprovação dos serviços descritos nos itens 2 e 3, os quais serão realizados por outros veículos e equipamentos descritos no projeto básico. Buscamos apenas uma avaliação imparcial e objetiva dos documentos da Recorrida quando comparados com os exatos termos do edital publicado, em específico aqueles relacionados ao item 1 do termo de referência.

Assim, de antemão reafirmamos o que foi constatado ainda na sessão pública que a empresa provisoriamente vencedora não possui qualificação técnica necessária para confirmar sua habilitação, pois não apresentou nenhum documento que demonstre execução dos serviços de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA, serviços que integram o item 1 do projeto básico.

Por oportuno, é bom fazer referencia a doutrina do mestre Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 1999, ao asseverar que a expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado, e continua, que ao estabelecer certas exigências técnicas a Administração busca reduzir o risco de contratar empresa incapaz tecnicamente de executar a prestação devida diante da presunção de que, se contratado, a empresa disporá de maior probabilidade de conhecer as peculiaridades inerentes da atividade e executar satisfatoriamente as atividades contratadas.

A ausência de comprovação técnica pertinente, evidenciada na fase de habilitação, faz presumir que o interessado provavelmente não lograria êxito em cumprir satisfatoriamente a prestação dos serviços necessários à satisfação do interesse público.

Nessa esteira de entendimento, é claro que a verificação quanto à qualificação técnica do licitante não pode se limitar à simples exigência e recebimento de atestados, sem que haja efetivamente comprovada a qualificação exigida.

Por tais razões tanto a norma que rege o processo licitatório, quanto o edital do certame, reportam-se a necessidade dos atestados fornecidos comprovarem execução de TODOS OS SERVIÇOS DO ITEM 1, nos exatos termos do edital, a fim de permitir a aferição da compatibilidade e similaridade técnica.

A Recorrida apresentou diversos atestados de capacidade técnica, os quais analisaremos individualmente para demonstrar sua incompatibilidade com o que é exigido no edital. Realizamos diligência nos portais transparências dos respectivos órgãos, obtivemos os editais e contratos/ARP`s, motivo pelo qual possuímos propriedade para afirmar que os serviços descritos nos atestados não suprem a exigência do edital.

1 – Atestado emitido pela Agência de Estado de Desenvolvimento Regional Curitiba – Contrato nº 17/20217

Trata-se de limpeza manual de valetas das rodovias pertencentes ao órgão contratante, o que demonstra total incompatibilidade qualitativa com o objeto.

2 – Atestado emitido pela Secretaria de Estado da infraestrutura e mobilidade do Estado de Santa Catarina – Contrato CT-00071

Trata-se de algumas atividades de limpeza das rodovias pertencentes ao órgão contratante, porém é nítido que não consta serviço de VARRIÇÃO/ CAPINA MECANIZADA com utilização de minicarregadeira e implemento de varredeira, nos termos exigidos no edital que exige comprovação de execução de TODAS AS ATIVIDADES DO ITEM 1.

3 – Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Içara – Ata de Registro de Preço nº 087/2018

Trata-se da execução de serviços de corte de grama de áreas públicas do Município. O primeiro ponto é que contratação via ARP não obriga o contratante a executar o objeto licitado, o que só ocorrerá mediante necessidade e disponibilidade orçamentária do órgão. A segunda observação é de que não consta serviço de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA, no mesmo sentido do item anterior.

4 – Atestado emitido pela empresa Manoel Marchetti ind. e com. Ltda.

Indica execução de serviços em áreas florestais. Conforme itens anteriores, esse documento também demonstra que não foram executados serviços compatíveis com VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA. O atestado da empresa privada apresenta quantidades e informações questionáveis, a exemplo da competência em realizar a roçada em “estradas municipais que cortam as fazendas”. De toda forma não nos aprofundaremos nesse quesito por acreditar que o atestado não será considerado como comprovação da qualificação técnica, uma vez que não possui “todos os serviços descritos no item 1 do projeto básico”, conforme exige o edital. Caso seja necessário nos manifestaremos sobre esse documento em outras instâncias.

5 – Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Itajaí – Ata de Registro de Preço nº197/2018

Trata-se da execução de serviços de roçada e capina MANUAL nos prédios públicos da secretaria de educação do Município. O primeiro ponto é que contratação via ARP não obriga o contratante a executar o objeto licitado, o que só ocorrerá mediante necessidade e disponibilidade orçamentária do órgão. A segunda observação é de que não consta serviço de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA, no mesmo sentido do item anterior.

6 – Atestado emitido pela empresa Celso Ricardo de Oliveira – Itapema Jardinagem

Trata-se de limpeza manual de sarjeta, o que demonstra total incompatibilidade qualitativa com o objeto.

7 – Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de José Boiteux – Ata de Registro de Preço nº 004/2018.

Trata-se de uma ARP no valor total de R\$3.350,00 de execução de serviços de roçada e poda MANUAL. O primeiro ponto é que contratação via ARP não obriga o contratante a executar o objeto licitado, o que só ocorrerá mediante necessidade e disponibilidade orçamentária do órgão, além disso a quantidade da ARP é irrelevante para efetuar qualquer similaridade com o objeto em questão. A segunda observação é de que não consta serviço de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA, no mesmo sentido dos itens anteriores.

7 – Atestado emitido pelo Serviço de Água de Esgoto do Município de Jaraguá do Sul – Contrato nº024/2020

Trata-se de serviço de roçada manual, sendo que não consta serviço de VARRIÇÃO/ CAPINA MECANIZADA com utilização de minicarregadeira e implemento de varredeira, nos termos solicitados no edital, que exige comprovação de execução de TODAS AS ATIVIDADES DO ITEM 1.

8 - Atestado emitido pela Secretaria de Estado da infraestrutura e mobilidade do Estado de Santa Catarina – Contrato CT-00013/2020

Trata-se de algumas atividades de limpeza das rodovias pertencentes ao órgão contratante, porém é nítido que não consta serviço de VARRIÇÃO/ CAPINA MECANIZADA com utilização de minicarregadeira e implemento de varredeira, nos termos exigidos no edital que exige comprovação de execução de TODAS AS ATIVIDADES DO ITEM 1.

9 – Atestado emitido pela empresa Recycle Aqui Gestão de Resíduos Ltda

Indica execução de serviços de roçada com roçadeira costal. Conforme itens anteriores, esse documento também demonstra que não foram executados serviços compatíveis com VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA. O atestado da empresa privada apresenta quantidades e informações questionáveis, a exemplo da competência em realizar a roçada em área pública do Município de Bal. Rincão. Afinal mesmo que a empresa emissora do atestado pudesse

quarterizar esse serviço, ainda assim, a emissão do atestado deveria ficar a critério do Município de Bal. Rincão. De toda forma não nos aprofundaremos nesse quesito por acreditar que o atestado não será considerado como comprovação da qualificação técnica, uma vez que não possui “todos os serviços descritos no item 1 do projeto básico”, conforme exige o edital. Caso seja necessário nos manifestaremos sobre esse documento em outras instâncias.

10 – Atestado emitido pela 10ª Agência de Estado do Desenvolvimento Regional do Município de Caçador – Contrato nº004/2017

Trata-se de serviço de roçada manual realizado pelo valor de cinquenta e um mil e quatrocentos reais, sendo que não consta serviço de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA com utilização de minicarregadeira e implemento de varredeira, nos termos solicitados no edital, que exige comprovação de execução de TODAS AS ATIVIDADES DO ITEM 1.

11 – Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Concórdia – Ata de Registro de Preço nº 155/2019.

Trata-se de uma ARP poda, roçada e limpeza de sarjetas, todos os serviços realizados de forma MANUAL. O primeiro ponto é que contratação via ARP não obriga o contratante a executar o objeto licitado, o que só ocorrerá mediante necessidade e disponibilidade orçamentária do órgão. A segunda observação é de que não consta serviço de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA, no mesmo sentido dos itens anteriores.

Veja que nenhum dos atestados apresentados demonstra execução dos serviços de VARRIÇÃO/CAPINA MECANIZADA, com a utilização de minicarregadeira e os respectivos implementos.

Percebe-se daí que os atestados apresentados não são compatíveis com o exigido no edital, o que não pode ser aceito, afinal busca-se contratar empresa que realize serviços essenciais de limpeza pública avaliados em mais de 12 (doze) milhões de reais.

Com suporte da doutrina e da jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a comprovação técnica do licitante nos mesmos termos definidos no edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Agir de maneira não prevista fere as normas e princípios que regem a contratação, podendo inclusive causar a nulidade do processo e sanção aos envolvidos, se for caracterizado algum tipo de preferência ou direcionamento.

Sendo assim, a Recorrente pleiteia a inabilitação imediata da Recorrida haja vista sua não comprovação da qualificação técnica conforme exige o edital.

A lei de Licitações em seu artigo 3º menciona expressamente que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*

Importante lembrar a Administração que o erro não é permitido, mas é aceitável. Contudo, após alertada sobre possíveis vícios, a sua não correção, pode acarretar em sanções à Administração e mais recentemente, com a nova redação da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, a responsabilidade de seus agentes e também procuradores municipais por pareceres que induzam seus agentes ao erro.

A lei de licitações estabelece a importância de documentação imprescindível à habilitação em procedimento licitatório, dentre eles, documentos que comprovem a qualificação técnica.

Do mesmo modo cumpre ressaltar que a licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração e os licitantes devem obediência às regras do edital.

A Licitação Pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, ao aplicar os dispositivos editalícios sem isonomia entre competidores, vez que a empresa Recorrida **não possui qualificação técnica para prestar o serviço licitado**, demonstra grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. A observância do edital efetiva o princípio inscrito dentro dos demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da **competitividade**.

Assim sendo, se há critério objetivo a ser seguido por ocasião do julgamento das propostas, ficando assim explícito o subjetivismo do julgamento, não pode o mesmo se convaler a ponto de ser reputado válido por inobservância da estrita legalidade que lhe é imposta.

II – DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, requeremos que seja reformada a decisão do Sra. Pregoeira, que deve culminar na INABILITAÇÃO da empresa KRAIESKI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO RODOVIÁRIA EIRELI por não comprovar as condições exigidas para sua habilitação, quais sejam:

- Apresentou Certidão de Registro da Pessoa Jurídica no CREA em desacordo com a Resolução do CONFEA, tornando-a INVALIDA perante ao CREA, e por dedução, ilegítima para fins licitatórios.

- Não apresentou atestados de capacidade técnica que demonstrem aptidão para executar serviços de varrição/ capina mecanizada com utilização de minicarregadeira e implementos, nos exatos termos exigidos na pagina 7 do edital (*“Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante realizou anteriormente **todos os serviços descritos no item 1** do projeto básico com teor e quantidades equivalente aos constantes nesta licitação.”*)

Por fim, requeremos que o presente recurso seja submetido a autoridade superior competente para que delibere sobre os atos praticados no certame.

Termos em que,
p. deferimento

Curiúva, 09 de abril de 2024

JOSÉ FELIPE CARNEIRO KULIK
Sócio Administrador